



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004371/2001-31
Recurso nº 141.432 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE MARIA ROLLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DECADÊNCIA. Tendo o lançamento ocorrido dentro do prazo legal não se pode falar em decadência.

PRESCRIÇÃO. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. São contribuintes do ITR o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art.31 do CTN c/c o art.4º da Lei 9.393/96).

CONTRIBUIÇÕES PARA O CNA, CONTAG, SENAR. As contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR estão previstas em ato legal e regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente em Exercício.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza e Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o espólio acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuição Sindical Rural (fls. 06), exercício de 1996, no montante de R\$1.860,09, relativo ao imóvel rural denominado "Monte Azul", localizado no município de Macaé — RJ.

Cientificado do lançamento, foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento (fls.05). A DRF/RJ proferiu Despacho, de fls. 02/04, acatando as retificações de nome e número do CPF; e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato gerador do imposto.

Cientificado do referido despacho em 03/05/2001 ("AR" fls.11), o espólio, através de sua inventariante apresentou tempestivamente impugnação às fls.11/13, acompanhado dos documentos de fls. 12/16, argumentando em síntese decadência do lançamento; que não é empregador, não podendo ser imputada qualquer tributação neste sentido; e que o imóvel está ocupado por posseiros que devem ser intimados para figurarem como corresponsáveis por eventual débito.

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº996, DE 22 de março de 2002, fls.18/21, em decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art.151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR. O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art.31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR. É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em • empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 05/12/2002 (“AR” fls. 22), os herdeiros do contribuinte apresentaram na data de 06/01/2003, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 23/25, no qual:

- reitera os argumentos da impugnação apresentada;
- dispõe sobre o arrolamento de bem para caucionar o recurso; e
- argui a nulidade da decisão a quo por afronte ao contraditório e ampla defesa, no que concerne abertura de instrução do processo para que fosse provado que imóvel encontra-se ocupado por posseiros.

Em 27/02/2003 (fls.27-verso), foi intimada a inventariante para assinar o recurso apresentado (fls.26).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.32 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em preliminar, o recorrente argui a decadência do lançamento. Entre a arguição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

O auto de infração apurou falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 1996, conforme exposto no relatório. Deste modo devemos analisar como o prazo de decadência é contabilizado neste caso.

Inicialmente, cabe o registro que a Lei nº 9.393/1996 alterou substancialmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, principalmente em relação a sua forma de apuração. Vejam-se os artigos 1º e 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Pelo que se observa do enxerto legal reproduzido, o fato gerador do imposto ITR inicia em 1º de janeiro de cada ano-calendário, e a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, passou a ser tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Neste sentido, o §4º do art. 150 do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixe outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na inocorrência de dolo, fraude ou simulação, o lançamento se consolida no momento em que o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o montante do tributo devido; submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Assim, o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Portanto, o fato gerador do ITR, referente ao exercício de 1996, iniciou em 01 de janeiro daquele ano e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exercesse o direito de efetuar o lançamento, a data fatal seria 01 de janeiro de 2001.

No caso em tela, a constituição do crédito tributário constante da Notificação do Lançamento do ITR/95 (fls.06), deu-se em 21/10/1996, com vencimento em 30/12/96, ou seja, dentro do prazo legal. Não estando portanto, decadente o lançamento.

Assim, não há que se falar no decurso de prazo superior a 5 anos, como sustenta o Recorrente.

Após a intimação da Notificação, o recorrente apresentou Retificação de Lançamento, suspendendo o crédito tributário. Oportuno ressaltar, que durante esse período não há prescrição do crédito tributário, conforme preceito imposto por Súmula desse Conselho:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No tocante ao alegado cerceamento ao direito de defesa por não ter sido concedida oportunidade para apresentar provas da existência de posseiros no imóvel, esta preliminar também não pode prosperar, tendo em vista que durante a fiscalização, bem como, durante todo o processo administrativo, lhe foi propiciada a oportunidade de apresentar provas para elidir o lançamento.

Da análise dos autos constata-se, que o procedimento foi realizado observando os princípios constitucionais da ampla defesa e todos os outros que norteiam a atividade da administração pública.

O lançamento foi regularmente constituído, não havendo qualquer vício que compromettesse a validade do mesmo e o processo tramitou de forma a assegurar ao Recorrente todo o direito de defesa sobre as matérias discutidas nos autos.

No processo administrativo, as nulidades do lançamento, só podem ser reconhecidas, na forma do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não se apresentando aqui nenhum dos casos alinhados. O contribuinte não trouxe qualquer prova das suas alegações na fase fiscalizatória, nem na impugnação, tampouco no recurso voluntário,. Assim passados todos esses anos, sem que tenha sido apresentada qualquer prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Passemos a análise das alegações de ilegitimidade passiva para figurar como contribuinte do ITR e da ilegalidade da exigência da Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais.

O artigo 29 do Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

Os contribuintes do ITR são elencados no artigo 31 do mesmo código, verbis:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Igualmente dispõe a Lei 9393/96, ao determinar o contribuinte do ITR:

"Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Como proprietário do imóvel, para afastar sua condição de contribuinte, era imprescindível ter comprovado que não estava na posse do imóvel, o que efetivamente não ocorreu. Sequer foi apresentada qualquer prova desse fato em todo o processo.

Por fim, as contribuições para o CNA, CONTAG, SENAR, juntamente com o ITR, estão previstas em ato legal, regularmente editado, descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido de afastar sua cobrança.

Ante o exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora